ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 19515.721803/2011-91

COPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	19515.721803/2011-91
Recurso nº	De Ofício e Voluntário
Acórdão nº	**3302-002.569 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	23 de abril de 2014
Matéria	AI PIS E COFINS
Recorrentes	TRANSCOOPER COOPERATIVA DE□ □ TRANSPORTE DE PESSOAS E CARGAS DA REGIAO SUDESTE FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

ATO COOPERATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS.

A prestação de serviços feita pela cooperativa a terceiros não associados não se caracteriza como ato cooperativo.

COOPERATIVAS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÕES. PREVISÃO LEGAL.

A formação da base de cálculo das cooperativas obedece ao regime geral das demais pessoas jurídicas, somente se admitindo as exclusões expressamente definidas na legislação de regência, sem o que se configura a redução indevida da contribuição.

EXAME DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. VEDAÇÃO.

É vedado ao CARF o exame de constitucionalidade de dispositivo legal em vigor, segundo o art. 62 do Regimento Interno do CARF. Excepcionalmente, admite-se exclusivamente o afastamento de dispositivo declarado inconstitucional pelo plenário do Supremo Tribunal Federal ou que envolva .crédito tributário objeto de: dispensa legal de constituição, ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, súmula da Advocacia-Geral da União ou parecer do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República.

SELIC. É legitima a cobrança de juros de mora com base na taxa Selic. Súmula 04 do CARF.Aplicação obrigatória da decisão do Pleno do STF que julgou o RE 582.461, cujas matérias questionadas foram reconhecidas como de repercussão geral.

MULTA QUALIFICADA DE 150%. FALTA DE PROVA DO DOLO.

Afasta-se a aplicação da multa qualificada quando não restar comprovado nos autos a existência de dolo na omissão de informações em DCTF e em Dacon.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/05/2014 por MARIA DA CONCEICAO ARNALDO JACO, Assinado digitalmente em 19/05/2014 por MARIA DA CONCEICAO ARNALDO JACO, Assinado digitalmente em 19/05/2014 por WALBER JOSE DA SILVA
Impresso em 04/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

ATO COOPERATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS.

A prestação de serviços feita pela cooperativa a terceiros não associados não se caracteriza como ato cooperativo.

COOPERATIVAS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÕES. PREVISÃO LEGAL.

A formação da base de cálculo das cooperativas obedece ao regime geral das demais pessoas jurídicas, somente se admitindo as exclusões expressamente definidas na legislação de regência, sem o que se configura a redução indevida da contribuição.

EXAME DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. VEDAÇÃO.

É vedado ao CARF o exame de constitucionalidade de dispositivo legal em vigor, segundo o art. 62 do Regimento Interno do CARF. Excepcionalmente, admite-se exclusivamente o afastamento de dispositivo declarado inconstitucional pelo plenário do Supremo Tribunal Federal ou que envolva .crédito tributário objeto de: dispensa legal de constituição, ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, súmula da Advocacia-Geral da União ou parecer do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República.

SELIC. É legitima a cobrança de juros de mora com base na taxa Selic. Súmula 04 do CARF.Aplicação obrigatória da decisão do Pleno do STF que julgou o RE 582.461, cujas matérias questionadas foram reconhecidas como de repercussão geral.

MULTA QUALIFICADA DE 150%. FALTA DE PROVA DO DOLO.

Afasta-se a aplicação da multa qualificada quando não restar comprovado nos autos a existência de dolo na omissão de informações em DCTF e em Dacon.

Ro Negado e RV Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos de ofício e voluntário, nos termos do voto da relatora.

(Assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente.

(Assinado digitalmente)

MARIA DA CONCEIÇÃO ARNALDO JACÓ - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva (Presidente), Gileno Gurjão Barreto (Vice-Presidente); Fabíola Cassiano Keramidas, Alexandre Gomes, Paulo Guilherme Deroulede e Maria da Conceição Arnaldo Jacó.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/05/2014 por MARIA DA CONCEICAO ARNALDO JACO, Assinado digitalmente em 19/05/2014 por MARIA DA CONCEICAO ARNALDO JACO, Assinado digitalmente em 19/05/2014 por WALBER JOSE DA SILVA
Impresso em 04/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Tratam-se de Recurso de Ofício interposto pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (SP1) em face de exoneração parcial do crédito tributário em razão da desqualificação da Multa de ofício, em conformidade com o art. 34, inciso I, do Decreto n° 70.235, de 6 de março de 1972, c/c a Portaria MF n° 3, de 3 de janeiro de 2008, e de Recurso Voluntário em face do Acórdão DRJ 16-37.859 - 6ª Turma da DRJ/SP1, prolatado na Sessão de 19 de abril de 2012, na parte em que foi mantido o lançamento.

Na origem, cuida-se de autos de infração lavrados contra a contribuinte em epígrafe, relativos à falta de recolhimento, nos períodos de apuração de janeiro/2006 a dezembro/2007, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins (fls. 3614/3625) e da contribuição para o PIS/Pasep (fls. 3628/3639).

A numeração de referência é sempre a da versão digital do processo.

Para melhor entendimento dos fatos, transcreve-se a seguir trecho do relatório do Acórdão ora recorrido até a fase da impugnação:

> *"O autuante, no Termo de Constatação Fiscal (fls. 3603/3610), fundamentou o lançamento de ofício no fato de a contribuinte não ter recolhido a Cofins e o PIS/Pasep decorrentes das receitas obtidas com a prestação de transporte público, nem tampouco informado os valores devidos em DCTF - Declaração de Débito e Créditos Tributários Federais, tendo ela apresentado o Dacon - Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais em branco.*
>
> *Durante o procedimento fiscal o auditor fiscal intimou a contribuinte a prestar esclarecimentos, tendo ela informado que não havia efetuado recolhimentos a título de Cofins e PIS/Pasep porque não teriam sido auferidas receitas tributáveis, já que não haviam sido realizadas operações referentes a atos não cooperativos. Por essa razão, o autuante assim argumentou no citado Termo de Constatação Fiscal:*
>
> *'O ato cooperativo foi regulamentado pela Lei n° 5.764 de 16 de dezembro de 1971 e de acordo com o seu artigo 79 são os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.*
>
> *Excepcionando essa regra, essa própria lei permitiu a pratica de atos não cooperativos, os quais encontram-se elencados nos seus artigos 85, 86 e 88, destacando-se aqui a hipótese do artigo 86 a seguir reproduzido:*
>
> *(...)*
>
> *Todavia, os seus artigos 87 e 111 determinaram que os resultados positivos obtidos pelas cooperativas com essas operações constituem renda tributável e que deveriam ser contabilizados em separado de forma a permitir o cálculo para a incidência dos tributos.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/05/2014 por MARIA DA CONCEICAO ARNALDO JACO, Assinado digitalmente em 19/05/2014 por MARIA DA CONCEICAO ARNALDO JACO, Assinado digitalmente em 19/05/2014 por WALBER JOSE DA SILVA
Impresso em 04/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(...)

Extrai-se que a prestação de serviço de transporte público de passageiros à Secretaria Municipal de Transportes da prefeitura de São Paulo (entidade pública não associada) sob regime de permissão são atos não cooperativos e, neste sentido, as receitas correspondentes sujeitam-se à tributação na forma dos artigos 87 e 111.

A despeito da denominação adotada pelas partes para essas receitas (...) e da classificação contábil atribuída pelo contribuinte para o seu registro, tem-se que encontram-se no conceito de receita bruta definido pelo artigo 279 do RIR/99 -Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n° 3000/99 (...).

(...)

Importante aqui ressaltar que com a edição da Medida Provisória n° 1.858-6 de 29 de junho de 1999 e suas reedições (atual MP n° 2.158-35/2001), todas as receitas auferidas pelas cooperativas, inclusive as decorrentes de atos cooperativos, passaram a se sujeitar a incidência da COFINS, tendo em vista a revogação do inciso I do artigo 6° da Lei Complementar n° 70 de dezembro de 1991 pelo seu artigo 23, inciso II, letra "a", (artigo 93 da atual Medida Provisória n° 2.158-35/2001.

Ficaram isentas da COFINS somente as entidades e as operações nominalmente citadas no seu artigo 13 e 14 (...), aqui não incluída as atividades cooperativas.

(...)

Em relação ao PIS, com a não inclusão das cooperativas no rol das empresas sujeitas ao recolhimento com base na folha de salários estabelecida pelo retro transcrito artigo 13 [da Medida Provisória n° 2.158-35, de 2001], restou que tais entidades, igualmente passaram como regra a ser contribuintes na modalidade faturamento.

Essas regras passaram a surtir efeitos a partir do mês de novembro/99, conforme o Ato Declaratório SRF n° 088 de 17 de dezembro de 1999.

Com a introdução da sistemática não cumulativa do PIS e da COFINS, o inciso X do artigo 8°da Lei n° 10.637 de 30 de dezembro de 2002 e inciso VI do artigo 10 da Lei n° 10.833 de 29 de dezembro de 2003, estabeleceram que as cooperativas em geral, excetuadas as cooperativas agropecuárias e de consumo, continuariam sujeitas a apuração dessas contribuições segundo as regras anteriores, ou seja, na apuração cumulativa da Lei n° 9.718 de 27 de novembro de 1998, com as alterações da Medida Provisória n° 1.858-6/1999 e suas reedições, até a Medida Provisória n° 2.158-35/2001, regra consolidada nos artigos 1°, inciso I, artigo 2° e artigo 33 da IN SRF n° 635/2006.

(...)

Assim sendo, não procede a tese aventada pelo contribuinte de "que não foram auferidas receitas tributáveis pelas referidas contribuições" porquanto "não foram realizadas operações referentes a atos não cooperativos", visto que, conforme restou aqui demonstrado, a quase totalidade das receitas auferidas provieram de serviços prestados a não associados (Secretaria Municipal de Transportes da prefeitura de São Paulo) na forma do artigo 86 da Lei 5.764/71.

Ademais, conforme vimos, a partir de novembro de 1999 todas as receitas auferidas pelas cooperativas, de atos cooperativos ou não,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/05/2014 por MARIA DA CONCEICAO ARNALDO JACO, Assinado digitalmente em 19/05/2014 por MARIA DA CONCEICAO ARNALDO JACO, Assinado digitalmente em 19/05/2014 por WALBER JOSE DA SILVA
Impresso em 04/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

passaram a se sujeitar a incidência do PIS e COFINS sobre o faturamento.'

A seguir o auditor fiscal fundamenta a qualificação da multa de ofício nos seguintes termos:

'A DCTF e o DACON, demonstrativos nos quais o contribuinte deixou de informar os valores devidos do PIS e da COFINS, além de possuir natureza declaratória, são os principais instrumentos de controle da Receita Federal do Brasil que, por intermédio das informações nelas prestadas, possibilita a análise do crédito tributário e a cobrança executiva dos valores ali declarados e não recolhidos na forma e no prazo regulamentar.

Conforme vimos, esses demonstrativos foram apresentados omitindo-se os valores devidos dessas contribuições, induzindo a administração tributária à conclusão equivocada da inexistência de débitos a recolher das referidas contribuições.

Esses fatos (omissão de informações e falta de recolhimento) inserem-se, em tese, no crime tipificado no inciso I do artigo 1°da Lei n° 8.137 de 27 de dezembro de 1990 c/c o inciso I do artigo 71 da Lei n° 4.502/64 (...), sujeitando-se, portanto, nos termos do parágrafo 1° do artigo 44 da Lei n° 9.430 de 27 de dezembro de 1996, à aplicação da multa qualificada, sem prejuízo da representação fiscal para fins penais determinada pelo artigo 1° da Portaria RFB n° 2.439 de 21 de dezembro de 2010 e artigo 47 do Decreto n° 7.574, de 29 de setembro de 2011:

(...).'

Cientificada dos autos de infração em 25/11/2011, a contribuinte apresentou impugnações em 20/12/2011 (fls. 3651/3708 e 3772/3818), nas quais alega:

● *a definição, o conceito e o desenho legal da natureza jurídica das cooperativas no Brasil é dado pela Lei n° 5.764, de 16 de dezembro de 1971. A Constituição Federal, em seu art. 5°, inciso XVIII, dá formato constitucional a esse diploma legal ao exigir que a criação de cooperativas devam atender à forma da lei. A referida lei, assim constitucionalizada, excluiu da incidência tributária todos os atos cooperativos;*

● *a ordem constitucional deixou claro que a cooperativa é uma sociedade civil, de natureza econômica, sem fins lucrativos e amplamente tutelada;*

● *qualidade de cooperativa prestadora de serviços, seus associados prestam serviços de transporte público de passageiros à Secretaria Municipal de Transportes da PMSP, vale dizer, na cooperativa de serviços, ASSOCIADOS SÃO OS PRESTADORES DE SERVIÇOS, de modo que, quaisquer valores recebidos pela cooperativa de trabalho pelos serviços prestados por seus associados (cooperados), AINDA QUE ESSES SERVIÇOS SEJAM PRESTADOS PARA PESSOAS NÃO ASSOCIADAS, É ATO COOPERATIVO, UMA VEZ QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS INTEGRALMENTE PELOS COOPERADOS;*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/05/2014 por MARIA DA CONCEICAO ARNALDO JACO, Assinado digitalmente em 19/05/2014 por MARIA DA CONCEICAO ARNALDO JACO, Assinado digitalmente em 19/05/2014 por WALBER JOSE DA SILVA
Impresso em 04/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

● *seguir o entendimento do Ilmo. Fiscal, seria o mesmo que obrigar que todos os usuários de transporte público, juntamente com o tomador dos serviços de transporte, fossem associados à cooperativa;*

● *pelo entendimento do fiscal autuante, seria impossível a existência de uma cooperativa de transporte público, uma vez que os serviços somente poderiam ser prestados a outros cooperados, tornando-se assim inviável a existência de cooperativa de transporte público, senão sujeitas à tributação;*

● *além da própria prestação de serviços de transporte público pelos cooperados, também são atos cooperativos típicos todas as atividades desenvolvidas pela Transcooper, ora impugnante, tais como: a operação e coordenação da programação de linhas de transportes de passageiros, a realização de cursos de capacitação profissional aos cooperados, proporcionar através de convênios serviços sociais, prestar serviços de interesse dos cooperados, entre outras atividades típicas da cooperativa;*

● *para caracterizar o ato cooperativo, o prestador de serviços é que deve ser obrigatoriamente o associado à cooperativa e não o usuário ou contratante do serviço. O entendimento contrário a este, teria apenas o condão de fulminar completamente à própria razão de existir uma cooperativa de serviços, pois, seria delimitado de forma ilegal a quem a cooperativa e seus cooperados poderiam prestar serviços, sendo que estes deveriam ser prestados somente entre seus associados, tornando-se inviável à própria finalidade da cooperativa, uma vez que, a necessidade de prestação de serviços a terceiros não associados é que levou à criação da cooperativa, que, somente repassa os valores recebidos do tomador de serviços aos cooperados que são os prestadores de serviços, em total alusão à própria natureza jurídica da cooperativa;*

● *a primeira particularidade que desponta da leitura dos arts. 4° e 7° da Lei n° 5.764, de 1971, é o fato das cooperativas, especialmente as de trabalho, prestarem serviços diretamente aos seus associados, proporcionando-lhes condições de organização e planejamento comum do trabalho, o qual é colocado à disposição dos usuários em geral. Assim, ao se associarem à autuada, os cooperados colocam sua atividade profissional à disposição da coletividade, verdadeira destinatária dos serviços de transporte realizados. Neste contexto, a autuada serve de mero instrumento a viabilizar a contratação global da atividade dos seus sócios,relacionando o trabalho destes - em conjunto - aos usuários dos seus serviços, de sorte que esse trabalho não perca sua individualidade e autonomia;*

● *na prática dos atos inerentes à sua finalidade, as cooperativas agem em nome dos seus sócios, diferentes das demais pessoas jurídicas, nas quais os sócios é que agem em nome da sociedade. A impugnante, pois,* ***é mera mandatária (uma efetiva secretária) de seus associados,*** *posto que a atividade que exerce é de proveito comum;*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/05/2014 por MARIA DA CONCEICAO ARNALDO JACO, Assinado digitalmente em 19/05/2014 por MARIA DA CONCEICAO ARNALDO JACO, Assinado digitalmente em 19/05/2014 por WALBER JOSE DA SILVA
Impresso em 04/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

● *basta uma simples leitura do Estatuto Social da autuada, especificamente do que diz respeito ao "CAPITULO II - DO OBJETO ", para perceber que todas as suas atividades, sem distinção ou exceção de qualquer natureza são voltadas para o trabalho cooperativo em prol dos cooperados que nela são associados;*

● *os valores recebidos pelas cooperativas de serviços por serviços prestados por seus associados, ainda que às pessoas não-associadas, como é o caso em exame, indubitavelmente, é ato cooperativo, não devendo ser, portanto, tributados;*

● *a idéia fundamental para a caracterização do ato cooperativo é a presença do cooperado em uma das "pontas" do negócio;*

● *delimitada a abrangência do ato cooperativo, importa ressaltar, neste ponto das razões, que a prática destes atos produzirá valores que não estão na disponibilidade da cooperativa, ora autuada, simplesmente porque não lhe pertencem! Tais valores, num primeiro momento, podem parecer receitas próprias, impressão que logo se dissipa, quando constatamos que, na verdade, são repassadas integralmente aos sócios-cooperados, na proporção de suas produções, assim as despesas também o são, em forma de rateio;*

● *a cooperativa, ora impugnante, não recebe qualquer remuneração pelos serviços prestados pelos cooperados, simplesmente repassando os valores recebidos da PMSP, em razão da permissão para a prestação de serviços de transporte público;*

● *o produto resultante da prática de atos cooperativos - atos-fim e/ou atos-meio -não configura faturamento tão pouco receita, para fins de incidência da Cofins;*

● *sendo uma sociedade cooperativa de transporte de pessoas e cargas devidamente regulamentada, em conformidade com a Lei n° 5.764, de 1971, goza de isenção da Cofins, segundo o art. 6°, inciso I e II, da Lei Complementar n° 70, de 30 de dezembro de 1991. Essa isenção está vigente, pois somente lei de patamar superior ou de mesmo nível poderia revogá-la;*

● *o ato cooperativo só pode receber tratamento tributário por meio de lei complementar, consoante art. 146, inciso III, alínea c, da Constituição Federal. O que foi feito pela Lei Complementar n° 70, de 1991;*

● *é inegável que estamos diante de um típico caso de não incidência tributária, uma vez que a impugnante não auferiu receita e a natureza jurídica dos atos praticados entre ela (Transcooper) e seus associados é estritamente de Ato Cooperativo, não passível de tributação, na forma da lei;*

● *não tem cabimento a arguição fiscal da existência de crime contra a ordem tributária, pois não foram informados valores devidos nas declarações simplesmente porque não há incidência*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/05/2014 por MARIA DA CONCEICAO ARNALDO JACO, Assinado digitalmente em 19/05/2014 por MARIA DA CONCEICAO ARNALDO JACO, Assinado digitalmente em 19/05/2014 por WALBER JOSE DA SILVA
Impresso em 04/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

tributária de Cofins e PIS/Pasep sobre as atividades da impugnante;

● *não há que se falar em enquadramento de crime contra a ordem tributária, uma vez que não houve conduta dolosa por parte da impugnante, que simplesmente valeu-se da legislação aplicável e mantém-se em perfeita regularidade perante o fisco federal;*

● *a afirmativa lançada no relatório fiscal é completamente descabida e equivocada, uma vez que, a título de argumentação, ainda que fosse devido qualquer valor aos cofres públicos, não há a constituição definitiva do crédito tributário e, portanto, em sede de conclusão do trabalho fiscal, não há que se falar em valores efetivamente devidos ao fisco e, muito menos, que houve qualquer cometimento de crime contra a ordem tributária por parte da impugnante;*

● *o caráter estritamente remuneratório da taxa SELIC não permite sua utilização para qualquer outra finalidade que não seja remunerar o capital alheio, não se prestando para indenização objetivada nos juros moratórios (...). Nem se alegue, por outro lado, que a cobrança da taxa SELIC estaria autorizada legalmente - Lei n° 9.065/95 - com fulcro no artigo 161, § 1°, do Código Tributário Nacional, e que isto seria suficiente para legitimar sua incidência no caso concreto. Em primeiro lugar, é preciso esclarecer que uma lei ordinária não pode, mesmo querendo, alterar a natureza das coisas, dando-lhes contornos totalmente estranhos (e até opostos!) apenas para os legítimos fins da tributação. É precisamente o que proíbe o artigo 110 do Código Tributário Nacional (...).*

● *a Lei n° 9.065/95 não encontra fundamento no artigo 161, § 1°, do CTN, porque este dispositivo complementar autoriza a definição de outra taxa de juros, desde que contenha e reflita natureza moratória, e não remuneratória;*

● *dado que a Lei n° 9.065, de 1995, conferiu natureza remuneratória aos juros incidentes sobre os débitos tributários em atraso, resta concluir que só podem ser adotados os juros previstos no art. 161, § 1°, do CTN, ou seja, a taxa de um por cento ao mês;*

● *há de se ressaltar que, com a adoção da taxa Selic, os juros incidentes superam o quantitativo de 1% ao mês, sem que a respectiva norma sobre a matéria tivesse definido qual o percentual a ser cobrado;*

● *quando se trata de imputação de multa com caráter punitivo, nos moldes em que o fora no caso em tela, mister se faz que reste demonstrado não meros indícios de conduta dolosa ou fraudulenta pelo contribuinte, mas sim que haja a prova in concreto dessa conduta, o que não é de fato o caso em apreço, uma vez que, o pagamento do tributo não foi efetuado simplesmente porque a impugnante não é sujeito passivo do mesmo;*

● *a multa aplicada tem nítido efeito confiscatório, o que é vedado pelo art. 150, inciso IV, da Constituição Federal.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/05/2014 por MARIA DA CONCEICAO ARNALDO JACO, Assinado digitalmente em 19/05/2014 por MARIA DA CONCEICAO ARNALDO JACO, Assinado digitalmente em 19/05/2014 por WALBER JOSE DA SILVA
Impresso em 04/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Em apoio a seus argumentos, a impugnante cita jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com entendimento de não estarem os atos cooperativos sujeitos à incidência da Cofins.

Ao final requer que todas as intimações sejam efetuadas em nome de seus patronos."

A DRJ São Paulo, por meio do Acórdão DRJ 16-37.859 - 6ª Turma da DRJ/SP1, prolatado na Sessão de 19 de abril de 2012 deu provimento parcial à impugnação, consoante se demonstra pela ementa a seguir transcrita:

*"**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS***

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

ATO COOPERATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS.

A prestação de serviços feita pela cooperativa a terceiros não associados não se caracteriza como ato cooperativo.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE.

Não cabe às autoridades que atuam no contencioso administrativo proclamar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em vigor, pois tal competência é exclusiva dos órgãos do Poder Judiciário.

MULTA QUALIFICADA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DOLO.

Não comprovado nos autos a ocorrência dolosa de omissão de informações em DCTF e em Dacon, descabe a aplicação da multa de ofício qualificada.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

ATO COOPERATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS.

A prestação de serviços feita pela cooperativa a terceiros não associados não se caracteriza como ato cooperativo.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE.

Não cabe às autoridades que atuam no contencioso administrativo proclamar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em vigor, pois tal competência é exclusiva dos órgãos do Poder Judiciário.

MULTA QUALIFICADA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DOLO.

Não comprovado nos autos a ocorrência dolosa de omissão de informações em DCTF e em Dacon, descabe a aplicação da multa de ofício qualificada.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/05/2014 por MARIA DA CONCEICAO ARNALDO JACO, Assinado digitalmente em 19/05/2014 por MARIA DA CONCEICAO ARNALDO JACO, Assinado digitalmente em 19/05/2014 por WALBER JOSE DA SILVA
Impresso em 04/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte"

Cientificado em 24/07/2012 do resultado do julgamento de sua impugnação (AR de –e-fl. 3918), a contribuinte, irresignada com a decisão que manteve parcialmente o lançamento, apresenta em 22/08/2012, recurso voluntário (PIS/PASEP - e-fls 3924 a 3961 e COFINS – e-fls 3962 a 4009), no qual, utilizando-se dos mesmos argumentos da peça impugnatória, questiona:

1) a interpretação dada pelos autuante e a autoridade julgadora acerca do conceito de atos cooperativos,

2) a inconstitucionalidade das leis ordinárias que alteraram a isenção dos atos cooperativos prevista na LC 70/91,

3) a abrangência do faturamento em face das atividades de cooperativas,

4) o descabimento de crime contra a ordem tributária,

5) a aplicação da Taxa SELIC

Ao final efetua o seu pedido: "**...** REQUER SEJA CONHECIDO E PROVIDO O PRESENTE RECURSO VOLUNTÁRIO, REFORMANDO-SE O ACÓRDÃO RECORRIDO PARA O FIM DE DECLARAR A IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO FISCAL E CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO EM EPÍGRAFE, COM O ARQUIVAMENTO DO MESMO**."**

Na forma regimental, o processo foi distribuído a essa relatora.

É o Relatório.

Voto

Conselheira MARIA DA CONCEIÇÃO ARNALDO JACÓ

O Recurso de Ofício foi interposto em face do crédito tributário exonerado pela Autoridade julgadora de 1ª Instância Administrativa exceder o limite fixado na Portaria MF nº 03, de 03 de janeiro de 2008 e, portanto, deve ser objeto de análise deste colegiado.

O Recurso Voluntário, por sua vez, é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O cerne do litígio é a definição da correta base de cálculo do PIS e da Cofins, mais especificamente, no que se refere à incidência das contribuições sobre os serviços de transporte de passageiros pagos por terceiros à cooperativa e prestados por meio de seus cooperados.

A Transcooper- Cooperativa de Transporte de Pessoas e Cargas da Região Sudeste *(antiga Transcooper* - Cooperativa de Trabalho dos Profissionais no Transporte de Passageiros em Geral da Região Sudeste), foi constituída em 11 de agosto de 1997, através da Assembléia Geral de Constituição de 11 de agosto de 1997, registrada na Organização das Cooperativas do Estado de São Paulo sob n° 1377, tendo por objeto a defesa e a prestação de

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/05/2014 por MARIA DA CONCEICAO ARNALDO JACO, Assinado digitalmente em 19/05/2014 por MARIA DA CONCEICAO ARNALDO JACO, Assinado digitalmente em 19/05/2014 por WALBER JOSE DA SILVA
Impresso em 04/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

serviços à seus associados (artigo 2º do estatuto social com as alterações posteriores, consolidado em 19-11-2010).

Sendo permissionária do sistema de transporte coletivo concedida pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT da Prefeitura do município de São Paulo (Termos de Permissão nº 692/03, 693/03 e 695/03), atuou como prestadora de serviço público de transporte coletivo de passageiros, através de seus cooperados, a qual se constituiu como a sua atividade principal e sua principal fonte geradora de recursos.

As autoridades de lançamento e de julgamento de 1ª instância administrativa entenderam devidas as contribuições do PIS E COFINS incidentes sobre as receitas decorrentes dessa atividade baseadas em duas fundamentações: 1) os serviços de transportes de passageiros decorrentes dos contratos firmados com a Secretaria Municipal de São Paulo não constituem atos cooperativos e 2) a legislação em vigor no período fiscalizado exigia a incidência das contribuições sobre as receitas das cooperativas, em face da revogação da isenção anteriormente existente.

Por sua vez, a contribuinte defende que: 1) tais serviços constituem atos cooperativos; 2) os atos cooperativos não são atos comerciais e, portanto, não geram receitas, ocorrendo a não incidência; 3) a inconstitucionalidade das normas que revogaram a isenção prevista em Lei complementar.

Registre-se, de início, que essa matéria encontra-se sob Regime de Repercussão Geral reconhecida nos autos do Recurso Extraordinário nº 598.085-5/RJ. Inobstante haja ou não sobrestamento de outros recursos especiais na esfera judicial, tal fato não mais influencia o julgamento da mesma matéria no CARF, haja vista a alteração do Regimento Interno do CARF, ocorrida por meio da Portaria nº 545, de 18 de novembro de 2013 que em seu art 1º revoga os parágrafos primeiro e segundo do art. 62-A do Anexo II da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, afastando, assim, a figura do sobrestamento neste colegiado.

Também, cabe ressaltar que o exame de constitucionalidade de dispositivo legal em vigor, é procedimento, regra geral, vedado a este órgão, segundo o art. 62 do Regimento Interno do CARF. Excepcionalmente, admite-se exclusivamente o afastamento de dispositivo declarado inconstitucional pelo plenário do Supremo Tribunal Federal ou que envolva .crédito tributário objeto de: dispensa legal de constituição, ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, súmula da Advocacia-Geral da União ou parecer do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República.

Desta forma, mister se faz analisar o histórico da legislação tributária atinente às Cooperativas, para ressaltar a legislação tributária em vigor na época dos fatos, cujo cumprimento é devido, salvo nas hipóteses imediatamente acima mencionados, o que não ocorreu.

DO DIREITO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 146, III, "c" estabeleceu:

""Art. 146 Cabe à lei complementar:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/05/2014 por MARIA DA CONCEICAO ARNALDO JACO, Assinado digitalmente em 19/05/2014 por MARIA DA CONCEICAO ARNALDO JACO, Assinado digitalmente em 19/05/2014 por WALBER JOSE DA SILVA
Impresso em 04/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *III estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:...*
>
> *c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas".*

O tratamento diferenciado, genericamente previsto na Constituição, depende de lei para sua implementação. Mas, inobstante tal previsão constitucional, até o momento não foi inserido no ordenamento jurídico lei complementar com esta finalidade específica.

Na esfera tributária federal existem, porém, leis que tratam da tributação das sociedades cooperativas, consoante se destacará adiante.

Neste sentido, por pertinente, transcrevo trecho do voto do Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro proferido no Acórdão nº 3102-001.432, de 24 de abril de 2012:

> *"Cabe aqui destacar a manifestação do Supremo Tribunal Federal nos autos do Mandado de Injunção nº 701-DF:*
>
> *"MANDADO DE INJUNÇÃO - OBJETO. O mandado de injunção pressupõe a inexistência de normas regulamentadoras de direito assegurado na Carta da República.Isso não ocorre relativamente às sociedades cooperativas e ao adequado tratamento tributário previsto na alínea 'c' do inciso III do artigo 146 da Constituição Federal."*
>
> *No intuito de dar mais clareza aos fundamentos que orientaram o aresto, registro as anotações consignadas no Informativo Semanal do Pretório Excelso nº 363[1].*
>
> *O Tribunal não conheceu de mandado de injunção impetrado pela Unimed Paulistana - Cooperativa de Trabalho Médico em que se alegava omissão legislativa caracterizada pela não edição de lei complementar estabelecendo "adequado tratamento tributário dos atos cooperativos", nos termos do art. 146, III, c, da CF, e se requeria a concessão da ordem para afastar a "exigibilidade da retenção das contribuições alcançadas pela Lei nº 10.833/83 - COFINS, PIS e CSLL" (CF: "Art. 146. Cabe à lei complementar:... III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:... c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas."). Entendeu-se, com base na jurisprudência do STF, inadequado o manejo do writ injuncional, em face da inexistência de situação configuradora de lacuna técnica que inviabilizasse o exercício de direitos e liberdades constitucionais (CF, art. 5º, LXXI), tendo em vista haver, no cenário jurídico, diversas leis ordinárias disciplinando sobre tributação das cooperativas (Lei 10.684/2003, art. 17; Lei 10.833/2003, art. 10, VI; Lei 10.865/2004, arts. 39 e 48; MP 9.718/98, art. 3º, §9º e art. 15). Ressaltou-se que, apesar dessas normas não terem a envergadura complementar a que alude o art. 146, III, c, da CF, a discussão em torno da constitucionalidade das mesmas haveria de ser formulada em ação direta de inconstitucionalidade, sob pena de se conferir ao mandado de injunção contornos próprios de processo objetivo. MI 701/DF, rel. Min. Marco Aurélio, 29.9.2004. (MI-701)*

[1] http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo363.htm

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/05/2014 por MARIA DA CONCEICAO ARNALDO JACO, Assinado digitalmente em 19/05/2014 por MARIA DA CONCEICAO ARNALDO JACO, Assinado digitalmente em 19/05/2014 por WALBER JOSE DA SILVA
Impresso em 04/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *A transcrição do excerto demonstra que o Pretório Excelso partiu do pressuposto de que há, no ordenamento jurídico, dispositivos legais que disciplinam o tratamento diferenciado ao ato cooperativo. Assim, a ausência de previsão legal que contemple o tratamento almejado não configura omissão, mas de silêncio eloquente do legislador.*
>
> *Em outras palavras, o tratamento diferenciado previsto na Constituição é aquele que o legislador previu. Se não o fez, há que se aplicar o tratamento geral, dispensado a qualquer outra pessoa jurídica."*

Vejamos, então, uma síntese da legislação.

De início, havia a isenção da **COFINS** concedida às sociedades cooperativas pela LC nº 70, de .1991, art. 6º:

> *"Art. 6° São isentas da contribuição:*
>
> *1 - as sociedades cooperativas que observarem ao disposto na legislação específica, quanto aos atos cooperativos próprios de suas finalidades;"*

Sabe-se que a isenção é forma de exclusão do crédito tributário (CTN, art. 175). Logo, para que se aplique, antes há de ter ocorrido a hipótese de incidência genericamente disciplinada na lei. Tratando-se de Cofins, tem-se que, sob a égide da Lei Complementar n° 70/91, a hipótese de incidência da contribuição é a obtenção de receitas provenientes da venda de mercadorias ou serviços. Há de ocorrer, pois, uma venda para que se possa pensar em incidência, e depois, somente depois, em excluir o crédito tributário daí surgido.

Disso resulta que a disposição do art. 6º, inciso I da Lei Complementar n° 70/91 implicitamente está a considerar que as cooperativas, em seus atos cooperativos, praticam, sim, vendas.

Não obstante, tal isenção foi revogada pela Medida Provisória nº 1.858-6, de 29 de junho de 1999, art.23, II. e suas reedições posteriores, até finalmente constar do art. 93, II, a, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001:

> *"Art. 93. Ficam revogados:*
>
> *(...)*
>
> *II- a partir de 30 de junho de 1999:*
>
> *a) os incisos I e III do art. 6° da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991;".*

Relativamente ao **PIS/PASEP**, na vigência da Lei n° 9.715, de 1998, as cooperativas estavam sujeitas ao recolhimento com base na folha de salários, mas deviam pagar também a contribuição com base no faturamento do mês em relação às receitas decorrentes de operações praticadas com não associados:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/05/2014 por MARIA DA CONCEICAO ARNALDO JACO, Assinado digitalmente em 19/05/2014 por MARIA DA CONCEICAO ARNALDO JACO, Assinado digitalmente em 19/05/2014 por WALBER JOSE DA SILVA
Impresso em 04/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *"Art. 2° A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:*
>
> *I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;*
>
> *II - pelas entidades sem fins lucrativos definidas como empregadoras pela legislação trabalhista e as fundações, com base na folha de salários;*
>
> *(...)*
>
> *§ 1°As sociedades cooperativas, além da contribuição sobre a folha de pagamento mensal, pagarão, também, a contribuição calculada na forma do inciso I, em relação às receitas decorrentes de operações praticadas com não associados."*

CÓPIA

Posteriormente, a Lei n° 9.718, de 27 de novembro de 1998, alterou substancialmente toda a sistemática do PIS/Pasep, mas foi a Medida Provisória n° 1.858-6, de 29 de junho de 1999, que trouxe em seu art. 13 lista das pessoas jurídicas sujeitas ao PIS/Pasep com base na folha de salários, nela não incluídas as cooperativas. Essa medida provisória, em seu art. 23, inciso II, revogou expressamente o inciso II do art. 2° da Lei n° 9.715, de 1998. Com isso as cooperativas, como regra, passaram a ser contribuintes do PIS/Pasep na modalidade de faturamento, como previsto nos arts. 2° e 3° da Lei n° 9.718, de 1998.

Como bem ressalvou o acórdão ora recorrido, "*em 17/11/1999 foi editado o Ato Declaratório n° 88, no qual o Secretário da Receita Federal declarava que o PIS/Pasep e a Cofins seriam apurados em conformidade com a Medida Provisória n° 1.858-7, de 1999, a partir do mês de novembro de 1999...*"

Apesar da instituição da sistemática não-cumulativa da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS por meio das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, respectivamente, as sociedades cooperativas continuaram na sistemática cumulativa de pagamentos destes tributos, na forma do art. 8º, X, da primeira Lei, e do art. 10, VI, da segunda[2], estando, portanto, submetidas à Lei nº 9.718/98, que, em seu art. 2º, define a base de cálculo destas exações como o faturamento auferido pela pessoa jurídica.

> *"Art.2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.*

---

[2] Lei nº 10.637/2002
Art. 8º Permanecem sujeitas às normas da legislação da contribuição para o PIS/Pasep, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 6º:
(...)
X - as sociedades cooperativas; (Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003)

Lei nº 10.833/2003
Art. 10 . Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º: (Vide Medida Provisória nº 252, de 15/06/2005).
(...)
VI - sociedades cooperativas, exceto as de produção agropecuária, sem prejuízo das deduções de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e o art. 17 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, não lhes aplicando as disposições do § 7º do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e as de consumo; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/05/2014 por MARIA DA CONCEICAO ARNALDO JACO, Assinado digitalmente em 19/05/2014 por MARIA DA CONCEICAO ARNALDO JACO, Assinado digitalmente em 19/05/2014 por WALBER JOSE DA SILVA
Impresso em 04/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *Art.3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica".*

Assim, as cooperativas ficaram sujeitas à incidência do PIS e COFINS sobre a sua receita bruta, inclusive as decorrentes dos atos cooperativos, com as deduções legalmente previstas.

O art. 15, da Medida Provisória (MP) nº 1.858/99, reeditada até a MP nº 2.158-35/2001 que trata sobre as exclusões da base de cálculo do PIS e Cofins para as sociedades cooperativas foi assim redigido:

> *"Art. 15. As sociedades cooperativas poderão, observado o disposto nos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 1998, excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP:*
>
> *I - os valores repassados aos associados, decorrentes da comercialização de produto por eles entregue à cooperativa;*
>
> *II - as receitas de venda de bens e mercadorias a associados;*
>
> *III - as receitas decorrentes da prestação, aos associados, de serviços especializados, aplicáveis na atividade rural, relativos a assistência técnica, extensão rural, formação profissional e assemelhadas;*
>
> *IV - as receitas decorrentes do beneficiamento, armazenamento e industrialização de produção do associado;*
>
> *V - as receitas financeiras decorrentes de repasse de empréstimos rurais contraídos junto a instituições financeiras, até o limite dos encargos a estas devidos".*

Há ainda a previsão de novas exclusões por meio da Lei n° 10.676, de 22/05/2003, conversão da Medida Provisória n° 101, de 30/12/2002, que repetiu o texto do Decreto n° 4.524, de 17/12/2002 (Regulamento do PIS/Pasep e Cofins) e deixou expresso que a nova exclusão alcança os fatos geradores ocorridos a partir da vigência da Medida Provisória n° 1.858-10, de 26/10/99, ou, vale dizer, desde novembro de 1999.

Observe-se a redação da Lei n° 10.676/2003:

> *"**Art. 1º** As sociedades cooperativas também poderão excluir da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, sem prejuízo do disposto no art. 15 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, as sobras apuradas na Demonstração do Resultado do Exercício, antes da destinação para a constituição do Fundo de Reserva e do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social, previstos no art. 28 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.*
>
> *§ 1º As sobras líquidas da destinação para constituição dos Fundos referidos no caput somente serão computadas na receita bruta da atividade rural do cooperado quando a este creditadas, distribuídas ou capitalizadas pela sociedade cooperativa de produção agropecuárias.*
>
> *§ 2º Quanto às demais sociedades cooperativas, a exclusão de que trata o caput ficará limitada aos valores destinados a formação dos Fundos nele previstos.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/05/2014 por MARIA DA CONCEICAO ARNALDO JACO, Assinado digitalmente em 19/05/2014 por MARIA DA CONCEICAO ARNALDO JACO, Assinado digitalmente em 19/05/2014 por WALBER JOSE DA SILVA
Impresso em 04/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *§ 3º O disposto neste artigo alcança os fatos geradores ocorridos a partir da vigência da Medida Provisória nº- 1.858-10, de 26 de outubro de 1999."*

Como se vê, não há´previsão para a exclusão de possíveis valores repassados aos associados em decorrência da prestação de serviços de transportes de passageiros.

Não obstante a conclusão acima, tendo em vista as alegações da recorrente atinentes aos atos cooperativos, passa-se a efetuar análise, a partir da legislação vigente,do entendimento acerca do que seja uma cooperativa e o ato cooperativo.

Para este mister, transcrevo a seguir partes pertinentes do voto, cujos fundamentos aqui tomo emprestados, de autoria do julgador de 1ª Instância Administrativa, Márcio André Moreira Brito, condutor do julgado proferido no Acórdão nº 11-41.485, de 25 de junho de 2013:

> *"57. A Lei nº 5.764, de 16/12/1971, recepcionada pela Carta Política de 1988, define a Política Nacional de Cooperativismo e assim dispõe em seu art. 3º sobre o contrato de sociedade cooperativa:*
>
> *'Art. 3º. Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro' (g.n.).*
>
> *58. A **ausência de objetivo de lucro** é um dos traços mais marcantes das cooperativas. Os associados, estes sim, direta ou indiretamente, visam a auferir alguma vantagem pessoal, sobretudo pecuniária, que será, ou não, tributada conforme a legislação aplicável. No entanto, a cooperativa - **ela em si** - não objetiva lucro.*
>
> *59. O intuito das cooperativas, na forma do art. 4º, caput, da Lei Cooperativista (que a seguir parcialmente transcrevo) é prestar serviços aos associados:*
>
> *'Art. 4º As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características: (...)' (g.n.)*
>
> *60. Conquanto não objetivem lucrar, evidentemente a cooperativa deve receber remuneração mensal de seus associados, conforme definido no seu Estatuto Social, para financiar os custos e as despesas incorridas na prestação dos serviços aos associados. Havendo sobras (excesso das remunerações em relação aos gastos operacionais), elas, ressalvada distinta previsão estatutária, devem retornar aos cooperados, proporcionalmente às operações por cada um realizadas perante a sociedade e havendo perdas (insuficiência das remunerações), estas, depois de amortizadas por valores acaso disponíveis nos Fundos Obrigatórios, serão rateadas entre os cooperados (arts. 4º, VII, art. 21, IV, e art. 44, II, todos da Lei nº 5.764/71).*
>
> *61. Outro traço das cooperativas é que elas são constituídas intuito personae (art. 4º, IV, da Lei nº 5.764/71), ou seja, em*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/05/2014 por MARIA DA CONCEICAO ARNALDO JACO, Assinado digitalmente em 19/05/2014 por MARIA DA CONCEICAO ARNALDO JACO, Assinado digitalmente em 19/05/2014 por WALBER JOSE DA SILVA
Impresso em 04/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

atenção às pessoas dos cooperados, que, simultaneamente, são "donos" e usuários da cooperativa (Princípio da Dupla Qualidade).

62. Já o ato cooperativo é assim definido pelo art. 79, da Lei Cooperativista:

'Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria' (g.n.)

*63. Como se vê, a lei brasileira atualmente vigente impõe ao ato cooperativo dois requisitos: **(i) um subjetivo**: dele deve participar, de um lado, uma cooperativa e, do outro, seu (s) associado (s) ou outra (s) cooperativa (s); e **(ii) e outro objetivo**: ele deve ser voltado para a consecução dos objetivos sociais da cooperativa.*

64. Há países cuja legislação, de modo análogo à brasileira, só tem por cooperativos os atos praticados entre as cooperativas ou entre estas e seus associados. Exemplo é a Colômbia, como se vê no art. 7º, da Lei nº 79/88 daquele País, abaixo transcrito na redação original e livremente traduzida para o português:

'Art.7º ... serán actos cooperativos los realizados entre si por las cooperativas o entre estas y sus propios associados, en desarrolo de su objeto social.'

'Art. 7º Serão atos cooperativos os realizados entre si pelas cooperativas ou entre estas e seus próprios associados, no desenvolvimento de seu objeto social'

65. O modelo acima, contudo, não é universal.

66. Realmente, existem países em que a lei, dentro de certas situações que especifica, estende a noção de atos cooperativos àqueles praticados pela cooperativa com terceiros. É o caso da Argentina, como patenteia o art. 4º, da Lei Portenha nº 20.377, de 02/03/1973, a seguir vazado no vernáculo original e em português livremente traduzido:

'Acto cooperativo

ARTICULO 4. - Son actos cooperativos los realizados entre las cooperativas y sus asociados y por aquéllas entre sí en el cumplimiento del objeto social y la consecución de los fines institucionales.

También lo son, respecto de las cooperativas, los actos jurídicos que con idéntica finalidad realicen con otras personas.

'Art. 4º. São atos cooperativos realizados entre as cooperativas e seus associados e por aquelas entre si, em cumprimento do objetivo social e da consecução dos fins institucionais.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/05/2014 por MARIA DA CONCEICAO ARNALDO JACO, Assinado digitalmente em 19/05/2014 por MARIA DA CONCEICAO ARNALDO JACO, Assinado digitalmente em 19/05/2014 por WALBER JOSE DA SILVA
Impresso em 04/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Também o são, a respeito das cooperativas, os atos jurídicos que, com idêntica finalidade, realizarem com outras pessoas'.

67. No Brasil, tramita no Congresso Nacional o PLP nº 198/2007, ***ainda não aprovado****, que pretende estender a concepção de ato cooperativo, para alcançar, nos termos abaixo, os atos praticados pela cooperativa com terceiros por conta dos cooperados*[3]*:*

'Art. 2º Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus sócios, entre estes e aquelas ou entre cooperativas associadas, bem como os atos externos, quando vinculados às atividades dos sócios e por conta destes, em cumprimento ao objeto social e a finalidade da sociedade cooperativa.' (g.n.)

68. ***Está claro, inclusive em suas justificativas (das quais extraio os fragmentos abaixo), que o PLP nº 198/2007 inova a definição de ato cooperativo constante do art. 79, da Lei nº 5.764/71:***

'Pertine uma ***proposta de se inovar****, denominando alguns atos de mercado como também, de certo modo, cooperativos. Esta pertinência advém da conveniência em se enfatizar a unidade e o nexo das operações econômicas da cooperativa, entendidas essas como cadeias de atos que se iniciam com um ato bilateral cooperativo, tal como reconhece a doutrina e está consagrada na redação original do art. 79 da Lei 5.764/71, mas se projeta para o ambiente externo, de mercado, para efetivação de uma vantagem patrimonial, receita ou faturamento direto para o seu sócio .*

Essa inovação conceitual *então se presta exatamente para designar que esses atos de mercado, quando circunscritos a uma operação da cooperativa, na qual está participante o seu sócio na dupla condição de dono e usuário, são praticados por conta deste.(...)' (sublinhou-se).*

69. Em resumo: o conceito de ato cooperativo não é universal e deve ser buscado na legislação de cada País e, no caso do Brasil, a legislação ora vigente apenas reconhece como cooperativos os atos 'praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si' (art. 79, da Lei nº 5.764/71).

*70. Inobstante, a lei brasileira não veda que a cooperativa negocie com não associados. Ao contrário, o art. 86, caput, da Lei nº 5.764/71, faculta que a cooperativa forneça "bens e serviços a não associados, desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais e estejam de conformidade com a presente lei". Todavia****, estes negócios com não associados não são atos cooperativos e devem ser tributados normalmente****, aos moldes dos arts. 87 e 111, desta Lei, in verbis:*

"Art. 87. Os resultados das operações das cooperativas com não associados, mencionados nos artigos 85 e 86, serão levados à conta do 'Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social' e serão contabilizados em separado, de molde a permitir cálculo para incidência de tributos.

[3] O PLP 198/2007 ora está apensado ao PLP 271/2005, no qual foi designado Relator, na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), o Deputado Federal Luiz Carlos Hauly, que apresentou substituto, que, embora reposicione e altere a redação das supraditas disposições, não lhe faz substanciais alterações

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/05/2014 por MARIA DA CONCEICAO ARNALDO JACO, Assinado digitalmente em 19/05/2014 por MARIA DA CONCEICAO ARNALDO JACO, Assinado digitalmente em 19/05/2014 por WALBER JOSE DA SILVA
Impresso em 04/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(...)

Art. 111. Serão considerados como renda tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de que tratam os artigos 85, 86 e 88 desta Lei." (g.n.)

Feitas as considerações gerais acima, passa-se à análise do caso vertente:

A autuada é uma Sociedade Cooperativa de Transportes de Passageiros e Cargas e de seu Estatuto(anexado à e-fls. 08 a 37) pode-se extrair o seu Objeto(Art. 2º) – que, registre-se, está em conformidade com as regras estabelecidas nos arts 4° e 7° da Lei n° 5.764, de 1971[4] - e as atividades que pode praticar para o alcance de seu objeto(Art.3º):

"Art. 2° - A TRANSCOOPER tem por objeto a defesa e a prestação de serviços a seus Associados.

Art. 3° - para consecução do seu objeto, a TRANSCOOPER poderá:

a) contratar serviços junto a pessoas físicas ou jurídicas de Direito Público ou Privado, para seus Cooperados, em condições e preços convenientes;

b) representar os Cooperados perante pessoas físicas ou jurídicas de Direito Público ou Privado, obtendo linhas de financiamento, ou outros assuntos de interesse, em benefício dos Cooperados;

c) fornecer aos Cooperados assistência, apoio logístico e outros meios que se fizerem necessários para melhor execução de seu trabalho, de maneira absoluta, excluindo-se toda e qualquer atividade exercida por Prepostos ou Auxiliares do Cooperado, não havendo qualquer relação empregatícia destes com a TRANSCOOPER;

d) organizar o trabalho de modo a bem aproveitar a capacidade dos Cooperados, distribuindo-os conforme suas aptidões e interesses coletivos;

e) realizar em benefício de Cooperados interessados ou por interesse dos Tomadores de Serviço, Seguro de Vida Coletivo, Acidente de Trabalho e Acidentes Pessoais;

f) proporcionar, através de convênio com pessoas físicas ou jurídicas de Direito Público ou Privado, serviços jurídicos e sociais, ou outros de interesse dos Cooperados;

g) realizar cursos de capacitação cooperativista, profissional ou outros de interesse dos Cooperados;

[4] Art. 4° As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características:
(...)
Art. 7° As cooperativas singulares se caracterizam pela prestação direta de serviços aos associados. (destaques acrescidos)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/05/2014 por MARIA DA CONCEICAO ARNALDO JACO, Assinado digitalmente em 19/05/2014 por MARIA DA CONCEICAO ARNALDO JACO, Assinado digitalmente em 19/05/2014 por WALBER JOSE DA SILVA
Impresso em 04/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

h) propor ações coletivas em defesa dos interesses dos Cooperados, inclusive mandado de segurança coletivo;

i) prestar serviços de interesse dos Cooperados a pessoas Físicas ou Jurídicas

j) estabelecer condições para prestar serviços sociais aos Cooperados, seus Familiares, Funcionários e suas Famílias;

k) estabelecer condições para a construção e manutenção da sede própria da TRANSCOOPER e de suas eventuais Filiais;

l) criação e manutenção de creche ou outra atividade social, a ser definida posteriormente em reunião da Diretoria Executiva, visando benefícios para os Cooperados, seus Familiares, os Funcionários e seus Familiares, além da Comunidade em Geral da Região em que estiver sediada a TRANSCOOPER;

m) atuar no transporte de passageiros, quer seja nas jurisdições Municipais, Intermunicipais, Estaduais, Interestaduais ou Federais, compreendendo Transportes: Coletivo Urbano, Comunitário, Translado, Fretamento, Turismo, Executivos, Transporte Escolar, de Carga, misto de Cargas e Passageiros, outros de interesse da sociedade que, neste último caso, deverá constar de Ata de Reunião do Conselho de Administração que o autorizou;

n) criar e manter Filiais, através da deliberação do Conselho de Administração, com ou sem estrutura de garagem, para guarda dos veículos, incluindo abastecimento e manutenção, de diversas formas, dos aludidos veículos, além de todo serviço necessário para cumprimento do presente Estatuto;

o) manter a maior equidade possível entre todos os Cooperados;

p) operar e coordenar a programação de linhas de transporte de passageiros de sua responsabilidade que lhe sejam conferidas a qualquer título;

q) a TRANSCOOPER, para cumprimento dos objetivos anteriormente descritos, poderá comercializar bens de consumo, duráveis ou não, exclusivamente para seus Cooperados, acrescendo um valor que se destinará à sua manutenção e de suas Filiais, bem como celebrar Contratos para a comercialização de bens que se destinarão, exclusivamente aos Cooperados;

r) os eventuais percentuais acrescidos ao valor de custo, obtidos na comercialização, por se tratar de ato cooperativo, deverão ser destinados à reserva legal e/ou distribuídos entre os cooperados de cada exercício;

s) permitir a concessão de aval, carta de fiança, anuência, ou outro instrumento que o exija, até o limite a ser estabelecido em instrução normativa que é parte integrante do regimento interno da TRANSCOOPER;

t) negociar com toda e qualquer instituição, inclusive bancária, as mais amplas formas comerciais para obter vantagem para a sociedade como um todo."

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/05/2014 por MARIA DA CONCEICAO ARNALDO JACO, Assinado digitalmente em 19/05/2014 por MARIA DA CONCEICAO ARNALDO JACO, Assinado digitalmente em 19/05/2014 por WALBER JOSE DA SILVA
Impresso em 04/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Das atividades previstas no art. 3º do seu Estatuto, acima transcrito, verifica-se que especificamente aquela contida na letra "m" não se destina à seus associados, mas, sim, à terceiros, consoante previsto no art. 86, caput, da Lei nº 5.764/71, que, como já acima ressaltado, faculta que a cooperativa forneça "bens e serviços a não associados, desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais e estejam de conformidade com a presente lei".

De acordo com a previsão estatutária contida na letra "m" do Art. 3º, na condição de permissionária do sistema de transporte coletivo concedida pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT da Prefeitura do município São Paulo (Termos de Permissão n° 692/03, 693/03 e 695/03), atuou como prestadora de serviço publico de transporte coletivo de passageiros, através de seus cooperados, a qual se constituiu como sua atividade principal e sua principal fonte geradora de recursos.

Ora, a Prefeitura Municipal de São Paulo é terceiro, que na situação, não detém a característica de cooperado. Assim, o contrato de Transporte de Passageiros firmado com terceiro, no caso a Prefeitura Municipal de São Paulo, não constitui ato cooperativo, por não preencher o requisito do art. 79, da Lei nº 5.764/71, que, merece ser repisado, apenas admite como cooperativos os atos "praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si".Desta forma, mesmo na época em que existia a isenção da Cofins para os atos cooperativos, tal isenção não alcançava o resultado dessa prestação de serviços à terceiros, o qual deveria ser normalmente tributadas as receitas decorrentes deste ato, aos moldes dos arts. 87 e 111, da Lei nº 5.764/71.

E, com mais razão a tributação hoje, tendo em vista a revogação da isenção da COFINS, consoante já acima tratada.

Na mesma diretriz a decisão no RESP nº 487.854/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 23/08/2004:

> *'TRIBUTÁRIO - ISS - COOPERATIVA MÉDICA - ATO COOPERADO - ISENÇÃO.*
>
> *1. As cooperativas podem praticar atos cooperados, ao coordenar e planejar o trabalho de seus associados, os quais recebem pelo trabalho realizado, com isenção de tributos, nos termos da Lei 5.764/71, artigo 79.*
>
> *2. Diferentemente, podem as cooperativas na captação de clientes firmarem com este ato negocial, vendendo planos de saúde, recebendo dos terceiros importância pelo serviço realizado, sem isenção alguma porque de ato cooperado não se trata.*
>
> *3. Hipótese dos autos em que a cooperativa age intermediando os serviços de seus próprios associados, os médicos, reunidos em prol de um trabalho comum, exercendo verdadeiro ato cooperativo.*
>
> *4. Recurso especial improvido".* (g.n.)

Portanto, legítima a inclusão, na base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS, das receitas acima mencionadas.

TAXA SELIC

Deve, também, ser rechaçada a argüição da ilegalidade e inconstitucionalidade da utilização da taxa Selic como juros moratórios.

A taxa de juros remuneratórios de créditos tributários pagos fora dos prazos legais de vencimento foi determinada pelo artigo 13 da Lei n° 9.065/95.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/05/2014 por MARIA DA CONCEICAO ARNALDO JACO, Assinado digitalmente em 19/05/2014 por MARIA DA CONCEICAO ARNALDO JACO, Assinado digitalmente em 19/05/2014 por WALBER JOSE DA SILVA
Impresso em 04/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Por outro lado, essa é matéria já sumulada no CARF, por meio da Súmula CARF nº 4 (DOU de 22/12/2009) abaixo reproduzida:

> ***"Súmula CARF nº 4*** *- A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais."*

Ainda sobre a utilização da taxa Selic no cálculo dos juros de mora, na sessão do dia 18/05/2011, o Pleno do STF julgou o RE 582.461, cujas matérias questionadas foram reconhecidas como de repercussão geral. Nesse julgamento o STF reconheceu legítima a incidência da taxa Selic como índice de atualização dos débitos tributários pagos em atraso. Tal decisão é de aplicação obrigatório por parte deste CARF, nos termos do art. 62-A do seu Regimento Interno.

DO RECURSO DE OFÍCIO

Tendo em vista as fundamentações acima posta para a manutenção da tributação do PIS e COFINS sobre as receitas advindas de atos com terceiros, passa-se à análise do recurso de ofício, necessário em face da exoneração do Crédito Tributário acima do limite estabelecido na Portaria MF nº 03, de 03 de janeiro de 2008.

Tal exoneração deu-se em decorrência do entendimento da Autoridade Administrativa de 1ª Instância de que a multa de Ofício não poderia ser a Multa qualificada, na ordem de 150%, por não existir nos autos a comprovação de dolo, motivo pelo o qual a reduziu para o patamar de 75%.

Neste aspecto, não merece reparo a decisão que a reduziu para 75% (setenta e cinco por cento).

De acordo com o Termo de Constatação Fiscal (fl. 3609), o autuante, diante da omissão de informações na DCTF e no Dacon e sob o fundamento de que tal atitude teria induzido a administração tributária à conclusão equivocada da inexistência de débitos a recolher de PIS/Pasep e de Cofins, entendeu tratar-se o fato do caso previsto no art. 71 da Lei n° 4.502, de 1964, uma das hipóteses previstas no § 1° do art. 44 da Lei n° 9.430, de 1996, para a duplicação da multa de ofício:

> "*Lei n° 4.502, de 1964*
>
> Art . 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:
>
> I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;"
>
> "*Lei n° 9.430, de 1996:*
>
> Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: *(Redação dada pela Lei n° 11.488, de 2007)*
>
> I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; *(Redação dada pela Lei n° 11.488, de 2007)*
>
> (...)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/05/2014 por MARIA DA CONCEICAO ARNALDO JACO, Assinado digitalmente em 19/05/2014 por MARIA DA CONCEICAO ARNALDO JACO, Assinado digitalmente em 19/05/2014 por WALBER JOSE DA SILVA
Impresso em 04/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> § 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. *(Redação dada pela Lei n° 11.488, de 2007)".*

Não obstante a omissão de dados na DCTF e no Dacon tenha o efeito de retardar o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais, faz-se necessário, para aplicação da multa de 150%, a comprovação de que essa omissão tenha sido dolosa, subsumindo-se, então, à hipótese do art. 71 da Lei n° 4.502, de 1964, por ser o dolo elemento essencial da hipótese.

Entrementes não consta nos autos nenhuma prova da ocorrência do dolo.Sequer o autuante fez menção a este elemento. Apenas concluiu que a omissão, por si só, se enquadraria na hipótese do inciso I do art. 71 da Lei n° 4.502, de 1964.

Como bem ressaltou o julgador a quo, deve-se reconhecer que a questão da tributação das sociedades cooperativas, em razão das mudanças na legislação, da diversidade de tipos de cooperativas e das formas adotadas pelas cooperativas, tornou-se há tempos de complexa natureza, encontrando-se hoje, seja na doutrina, seja na jurisprudência, exemplos de posições antagônicas, muitas delas com entendimento semelhante ao exposto pela impugnante.

Portanto, é completamente compreensível que a omissão da contribuinte tenha decorrido efetivamente de um entendimento que para a mesma seria o correto, tal qual justificou na sua resposta à intimação fiscal, no decorrer da fiscalização, acerca da não tributação do PIS e COFINS nas receitas decorrentes dos serviços prestados à Secretaria Municipal de Transportes - SMT da Prefeitura do município São Paulo.

O dolo poder-se-á restar configurada em caso de reincidência da recorrente, em matéria similar, depois de devidamente transitada em julgado decisão administrativa a ela desfavorável .

Desta forma, não sendo possível concluir pela ocorrência de dolo unicamente com base nos fatos descritos e, não havendo provas nos autos de ação dolosa, deve-se mesmo afastar a qualificação da multa de ofício, reduzindo-a para o percentual de 75%, conforme previsto no inciso I do Art. 44 da Lei n° 9.430, de 1996, mantendo, desta forma, o decidido no Acórdão nº DRJ 16-37.859 - 6ª Turma da DRJ/SP1.

CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, voto no sentido de Negar Provimento aos Recursos de Ofício e Voluntário e, por decorrência, manter integralmente o crédito tributário nos termos proferido no Acórdão ora recorrido.

(Assinado digitalmente)

MARIA DA CONCEIÇÃO ARNALDO JACÓ - Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/05/2014 por MARIA DA CONCEICAO ARNALDO JACO, Assinado digitalmente em 19/05/2014 por MARIA DA CONCEICAO ARNALDO JACO, Assinado digitalmente em 19/05/2014 por WALBER JOSE DA SILVA
Impresso em 04/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/05/2014 por MARIA DA CONCEICAO ARNALDO JACO, Assinado digitalmente em 19/05/2014 por MARIA DA CONCEICAO ARNALDO JACO, Assinado digitalmente em 19/05/2014 por WALBER JOSE DA SILVA
Impresso em 04/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA